



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.900044/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.762 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TREFILAÇO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB Porto Alegre relativo à supostos direitos creditórios de Contribuição para o PIS/Pasep, em virtude de exame de declaração de compensação, número 34033.86078.111203.1.3.04-2939, transmitida em 11/12/2003, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública.*

*A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando genericamente que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis (alíquota de 0,65%) e Cofins (alíquota de 3%) conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, §º, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado débitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.*

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 30/10/1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direito creditório pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

*A restituição/compensação deve ser solicitada até cinco anos dos pagamentos devidos ou a maior, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.*

*Compensação não Homologada*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho reproduzindo as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que resta evidente que o período compreendido entre a resolução nº 49 de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Lei citados, e a promulgação da Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis*.
- Que no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, não há que se falar em contribuição para o PIS. Não existia regramento legal a incidir sobre os recolhimentos, tendo o contribuinte recolhido tributo indevidamente no período supracitado, em discordância com o Princípio Constitucional da Legalidade.

**REQUER:**

1. O provimento ao presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão, nos termos anteriormente expostos;
2. O reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte de compensar a importância recolhida indevidamente;
3. Seja reconhecido o direito creditório da mesma e para que seja homologada a compensação objeto do presente;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 11/12/2003, na qual é informado como origem do crédito um pagamento a maior de PIS/Pasep ou Cofins, compensado com débito da própria contribuição.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Porto Alegre, uma vez que não foi confirmada a existência do crédito informado.

Em seu recurso, a Recorrente defende seu direito de compensar débitos com valores recolhidos, supostamente indevidos, em razão do que dispõe o art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998<sup>1</sup> ou por entender que no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998 não existia regramento legal permitindo a incidência de Pis/Pasep e Cofins.

Com relação à sua pretensão, não resta dúvida que a legislação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com créditos originados de pagamento indevido ou a maior. No entanto, o crédito contra a Fazenda Nacional deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), caso contrário, não há como homologar a compensação declarada.

Na situação em concreto, a interessada postula a compensação de débito próprio com um crédito juridicamente inexistente, ou seja, esse possível crédito não goza de liquidez e certeza.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor ( art. 333 do Código de processo Civil).

Importa registrar que, ao contrário do alegado, não consta dos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados. Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

A postulante, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de

<sup>1</sup> Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

(..)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

1972, no entanto, limitou-se a alegar ser detentora de crédito em razão de pagamentos feitos indevidamente, invocando doutrina e jurisprudência acerca de seu suposto direito creditório.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)*

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon